



**MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 428, DE 22 DE MAIO DE 2025.**

*Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Roteiro e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o regime de adiantamento (suprimento de fundos) destinado à realização de despesas urgentes, eventuais ou inadiáveis que, por sua natureza ou urgência, não possam se subordinar ao processo normal de execução orçamentária.

**Art. 2º** Aplicam-se a esta Lei as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência administrativa previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**CAPÍTULO II – DAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO**

**Art. 3º** O regime de adiantamento poderá ser utilizado exclusivamente nas seguintes hipóteses:  
I – despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, em valores até o limite estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, art. 95, § 2º, atualizado por Decreto do Executivo Federal;

II – despesas eventuais ou imprevisíveis, inclusive em viagens, manutenção de serviços essenciais ou em caráter sigiloso;

III – aquisição de bens ou serviços em locais desprovidos de estrutura de fornecimento regular e comprovada urgência;

IV – quando não for possível, por razões técnicas ou operacionais devidamente justificadas, a realização prévia de licitação ou de contratação direta.

**CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO E CONTROLE**

**Art. 4º** A concessão do adiantamento será autorizada por ato formal da autoridade competente a ser indicada pelo Prefeito Municipal em Decreto, precedida de:

I – justificativa técnica;



**MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

II – indicação da dotação orçamentária;

III – identificação do servidor responsável e termo de responsabilidade.

**Art. 5º** O valor do adiantamento deverá observar:

I – o limite estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, art. 95, § 2º, ou outro limite legalmente superveniente;

II – a vinculação a despesas compatíveis com o objeto da unidade requisitante.

**Art. 6º** É vedada a concessão de novo adiantamento enquanto não for prestada conta do anterior.

#### **CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 7º** A prestação de contas será apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da liberação do numerário, contendo:

I – notas fiscais ou documentos equivalentes, legalmente aceitos;

II – relatório circunstanciado das despesas realizadas;

III – comprovante de recolhimento de saldo não utilizado.

**Art. 8º** As contas serão analisadas pelo órgão de controle interno, que poderá:

I – aprovar integralmente;

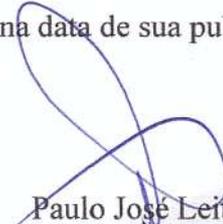
II – glosar valores incompatíveis;

III – recomendar responsabilizações administrativas ou penais.

#### **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** As despesas com suprimento de fundos devem observar o limite temporal do exercício financeiro em que forem autorizadas, vedada a inscrição em restos a pagar.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Paulo José Leite Teixeira  
Prefeito do Município de Roteiro